



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ.PÚBLICA

Autos nº 39616.

fls. 1

Vistos e examinados estes autos Nº 39616 DE FALÊNCIA, em que á autor SANDRO ROBERTO BRASSANINI, brasileiro, casado, do comércio, residente à rua Francisco Zandoná nº 171 em Curitiba-Pr., e réu NEW SCREEN SERIGRAFIA LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua das Carmelitas nº 3481-Novo Mundo em Curitiba-Pr.

Em suma aduziu o autor em sua peça preambular que é credor, por endosso, da ré na importância de R\$ 6.384,31, representada pelas notas promissórias, as quais não foram pagas e levadas a protesto. Por derradeiro pugnou pela decretação da falência.(fls.02/04)

Devidamente citado(fl.53) o réu ofereceu contestação afirmando em resumo que muito embora assistir o direito do autor em postular a prestação jurisdicional para que seu crédito seja satisfeito, não se há possibilitar o uso indiscriminado do procedimento falimentar, especialmente diante das consequências que a decretação da quebra produz; que deveria ter ocorrido protesto especial. No mérito disse que emprestou de Alexandre Luiz Santos a importância de R\$ 2.000,00; que não podendo pagar em 30 dias emitiu nova nota promissória com juros de 7%, sucedendo-se por vários meses, sendo que em abril entregou 04 notas promissórias de R\$



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ.PÚBLICA

Autos nº 39616

fls. 2

1.500,00; que se trata de agiotagem. Pugnou pela inversão do ônus da prova, salientando que os títulos que servem de base a este pedido, são nulos de pleno direito. Pugnou pela improcedência do pedido de falência.(fls.37/46)

Impugnando o autor rechaçou os termos da contestação.(fls.56/63)

O Ministério Público, entendeu que não ocorre interesse público que justifique sua intervenção.(fls.65/66)

Dou por exposto, sucintamente, o que contêm os presentes autos.

Passo a DECIDIR:

II- A)- Certo é que a demanda tal como está constituída , não requer melhores provas que às já produzidas pelas partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos autos, a título de esclarecimento ou defesa.

Diz a jurisprudência dos Tribunais que:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ.PÚBLICA

Autos nº 39616

fls. 3

“ Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”(Ac. Unân. 4ª Turma do STJ- 14/08/1990- RE 2832-RJ- Rel. Ministro Sálvio Figueiredo- DJU- 19/09/1990-p. 9513).

Ora, é sabido que não basta afirmar. É necessário provar. Para desconstituir a força executiva do título de crédito em questão, o devedor deve produzir prova com força de convencimento igual à própria cártula. O título cambial vale por si mesmo e sua força esta demonstrada se o devedor não consegue comprovar, eficazmente, que o valor nela expreso não corresponde à realidade.

Diz o art. 402, I, do Código de Processo Civil:

"Art. 402. Qualquer que seja o contrato, é admissível a prova testemunhal, quando: I- houver começo de prova escrita, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova."

No presente caso inexistente qualquer documento que possibilite a pretendida dilação probatória, ou mesmo a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ.PÚBLICA

Autos nº 39616

fls. 4

pretendida inversão do ônus da prova.

B)- Quanto a aventada de falta de protesto especial, entendo que este somente é exigível em casos especiais, como reza o artigo 10 da Lei de Falências.

O autor é legítimo credor do réu de importância líquida e certa proveniente de notas promissórias. Não se contesta a origem a dívida e o protesto se fez de forma regular.

Não há necessidade na hipótese vertente de novo protesto especial, pois somente estão a ele sujeitos consoante dispõe o art. 10 da lei de Falências os títulos não sujeitos a protesto obrigatório. Assim, como houve protesto cambial, não ocorre a necessidade de novo protesto especial.

Segundo o escólio de JOSÉ DA SILVA
PACHECO:

“Se houve o protesto cambial ou judicial, não há necessidade de protesto especial. Se não houve o protesto cambial ou protesto judicial, nem são exigidos ou necessários tais protestos, por não serem os títulos sujeitos a protesto de qualquer natureza, para ensejar a falência insta o protesto especial previsto no



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ.PÚBLICA

Autos nº 39616

fls. 5

art.10”(in Processo de falência e Concordata, 4ª ed.Forense, RJ/1986,pp229/230).

“Sujeitos ao protesto especial, diz a lei estão os títulos para os quais não esteja previsto outro protesto. Ao protesto especial, regulado pelo art.10, não estão os títulos que já houveram sofrido protesto comum” diz PAULO MARIO DE LACERDA in Da Falência p.156)

Vale dizer, que os títulos cambiais, como a nota promissória e o cheque, subordinados ao protesto comum, previstos no artigo 28 do decreto 2.044/08, escapam a incidência do artigo 10 da lei de Falências, sendo suficiente o protesto comum tirado conforme a Lei Cambial.

Assim, como são as notas promissórias que embasam o pedido de falência, sofreram o protesto comum, estão aptas a embasar o pedido.

C)-Cumprido destacar que o réu em momento algum negou a dívida, ao contrário confessou. Muito embora, a falência cause um trauma social muito grande, decorrente do encerramento das atividades do comerciante, o pedido vez que revestido de todas as formalidades legais, merece procedência.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ.PÚBLICA

Autos nº 39616

fls. 6

Cumprir destacar que desnecessária é a aventada prova da insolvência, vez que nossa legislação adota o sistema da impontualidade, que se presume o estado de insolvência do devedor comerciante, diante da falta de pagamento de título liquido e certo no seu vencimento.

D)- Não se perca de vista que o autor é endossatário, terceiro de boa-fé, contra o qual não pode ser trazida a discussão do negócio subjacente como pretende o réu.

A nota promissória posta a circular mediante endosso desvincula-se, pelo princípio da abstração, do negócio subjacente, tornando-se título autônomo, condição que somente poderia ser elidida se comprovada a má-fé e o conluio entre endossante e endossatário, aqui não evidenciados e nem ventilados.

Diz a jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – NOTA PROMISSÓRIA – ENDOSSO – Cobrança por endossatária. Inoponibilidade do negócio subjacente. Apelo desprovido. (TARS – AC 198054082 – 15ª C.Cív. – Rel. Juiz Vicente Barroco de Vasconcelos – J. 30.09.1998)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ.PÚBLICA

Autos nº 39616

fls. 7

DIREITO CAMBIÁRIO -

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE - EMISSÃO - CIRCULAÇÃO -
ENDOSSO - MÉRITO - PROVA - AGIOTAGEM - Se a nota
promissória é emitida em branco quanto ao beneficiário do crédito,
quando da circulação, pode ser preenchida, independentemente de
endosso. Assim, é impertinente falar-se em ilegitimidade da parte que
figurou como credor. Agiotagem é fato e, como tal, deve ser provado.
Preliminar rejeitada e, apelação não provido. (TAMG - AP 0344996-5
- Miradouro - 2ª C.Cív. - Rel. Juiz Manuel Saramago - J. 06.11.2001)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À
EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - CERCEAMENTO DE
DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVAS - INEXISTENTE -
AGIOTAGEM - DÍVIDA JÁ PAGA - NÃO COMPROVADA -
RECURSO IMPROVIDO - Se a dilação probatória afigura-se
desnecessária, em virtude de haver nos autos elementos suficientes para
que o magistrado forme seu convencimento, ainda que as partes já
tenham especificado provas, insuficientes para infirmar a documental
existente no processo, é possível o julgamento antecipado do feito, o
que não caracteriza cerceamento de defesa. Título de crédito literal e
autônomo, a nota promissória só admite a discussão de causa debendi
se houver prova documental ou começo de prova por escrito, e a
declaração acostada pelo embargante não é prova escrita, mas sim



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ.PÚBLICA

Autos nº 39616

fls. 8

prova oral, reduzida a termo. (TJMS – AC 2000.003663-3/0000-00 – Maracaju – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Hamilton Carli – J. 28.04.2003)

III. Com esteio no exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **JULGAR ABERTA** a falência da ré **NEW SCREEN SERIGRAFIA LIMITADA**, preambularmente qualificada, hoje, às 12 horas, declarando seu termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto- dia 01/maio/2002. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico Joaquim Rauli, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

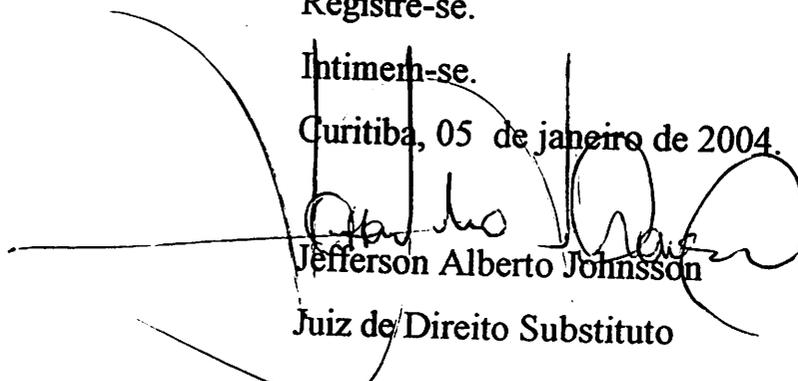
Diligencie o cartório a) pelas providencias dos artigos 15 e 16 da Lei de falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Curitiba, 05 de janeiro de 2004.


Jefferson Alberto Johnson

Juiz de Direito Substituto